

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	OBRIGA ESTABELECIMENTOS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ANIMAIS A INSTALAREM CÂMERAS.		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	04/03/2024 13:19:42	<b>Data da assinatura:</b>	04/03/2024 13:24:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
04/03/2024

***OBRIGA CANIS, HOTÉIS, PESHOPS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INSTALAREM CÂMERAS DE MONITORAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Ficam os canis, bem como os hotéis, *petshops* e demais estabelecimentos que ofereçam serviço de hospedagem para cães, gatos e aves em geral, obrigados a instalar sistema de monitoramento por câmeras.

**Parágrafo único.** As câmeras devem ser instaladas em todas as áreas por onde os animais circulem e/ou permaneçam, bem como nos dormitórios.

**Art. 2º** As gravações deverão ser armazenadas pelos estabelecimentos pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, e podem ser requisitadas pelas autoridades para fins de fiscalização, bem como por tutores em caso de suspeita de maus-tratos.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

**II** - não sanada a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFIRCE's (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará);

**III** - persistindo a irregularidade por mais de 30 (trinta) dias após aplicação da primeira multa, será aplicada nova multa no valor de 300 (trezentas) UFIRCE's (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará); e

**IV** - havendo nova reincidência após 30 (trinta) dias da segunda multa, será cassado o alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão municipal competente a fiscalização para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 4º** Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao determinado nesta Lei, considerando a data de publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta que apresento aos meus pares tem como objetivo obrigar que canis, bem como os hotéis, petshops e demais estabelecimentos que ofereçam serviço de hospedagem para cães, gatos e aves em geral, tenham serviço de monitoramento por câmeras.

Não raro vemos matérias jornalísticas ou denúncias de maus tratos de animais nestes estabelecimentos. Com a instalação de câmeras, buscamos minimizar este problema, dando ao Poder Público e aos tutores a possibilidade de requisitarem acesso às imagens em caso de suspeita de maus tratos dos animais. Assim como, também, dando segurança aos próprios donos dos estabelecimentos no caso de suspeitas infundadas.

A vida animal importa e eles precisam de toda a proteção possível que nos é cabível oferecer.

Diante de tudo quanto foi exposto, é que submetemos o presente Projeto de Lei, confiantes de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 04 de março de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)